



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000224/99-15
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084
RECURSO Nº : 123.930
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A falta do preenchimento dos requisitos essenciais do lançamento, constantes do artigo 11 do Decreto 70.235/72, acarreta a nulidade do lançamento. Aplicação do artigo 6º da IN SRF 54/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator e Roberta Maria Ribeiro Aragão. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício e Relatora Designada

2002 700 51

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 123.930
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Impugnando a decisão que indeferiu sua SRL, relativa à Notificação de Lançamento do ITR/94, o contribuinte reconhece acertada a decisão em relação ao Valor da Terra Nua e contesta o Grau de Utilização nela adotado, pois não teria especificado em sua declaração as áreas isentas, ou seja, áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo o erro devido à mudança abrupta da legislação, o que torna o lançamento nulo.

Ataca, ademais, a multa, eis que apresentadas tempestivamente a SRL e, após, a impugnação, o que também torna o lançamento nulo.

O contribuinte, intimado a complementar suas provas, em conformidade com o Anexo IX da NE SRF/COSAR/COSIT 07/96, pleiteou a prorrogação do prazo, mas não apresentou qualquer documento.

A decisão recorrida (fls. 38 a 46) tratou equivocadamente do VTN, que não foi objeto da defesa, e rejeitou as alegações contrárias à distribuição da área do imóvel, por falta de comprovação, mantendo a exigência da multa e dos juros moratórios, afirmando que as receitas do ITR sujeitam-se ao mesmo regime dos demais tributos, apoiando-se no Parecer COSIT/DIPAC 1575/95. Afirma, ainda, que a legislação posterior apenas modificou percentuais e extinguiu a correção monetária.

Em seu recurso (fls. 50 a 52), o contribuinte reitera a contestação quanto à área utilizada, dizendo haver sido erroneamente utilizado o modelo simplificado e agregando que sua propriedade localiza-se em região ainda coberta por densa floresta. Anexa Laudo de Avaliação e cita decisão da DRJ-Brasília/DF.

Pretende, ademais, com base na IN SRF 169/99, retificar as DITR de 1994 e 1996, independentemente de autorização administrativa, anexando as novas declarações.

Reitera, ainda, sua defesa contra a multa, com base no ADN COSIT 005/94.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.930
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084

VOTO VENCEDOR

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR.

O lançamento foi julgado procedente. Inconformado o interessado apresentou tempestivo recurso.

Preliminarmente, contudo, foi verificada que na notificação de lançamento de fls. 09, emitida por sistema eletrônico, não consta a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Desta forma,

considerando o disposto no artigo 6º, incisos I e II da Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, que determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º, da mesma Instrução Normativa;

considerando que o artigo 5º da Instrução Normativa da SRF nº 94/97, em seu inciso VI, determina que no lançamento deve constar, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

considerando que o parágrafo único, do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, porém, a indicação do cargo ou função e o número de sua matrícula;

considerando, ainda, que o 1º. Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto 70.235/72, conforme ementa transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70.235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6º. da IN SRF 54/1997).” (Acórdão nº 108.06.420, de 21/02/2001).

Considerando, ainda, que recentemente o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu (CSRF/Pleno-00.002), em caso análogo, sobre a nulidade de lançamento cuja notificação não preenche os requisitos legais, conforme ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.930
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084

“ITR-Notificação de lançamento – Ausência de requisitos-
Nulidade-Vício Formal – A ausência de formalidade intrínseca
determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal.”

E tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR
apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por faltar na
mesma a indicação do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN autuante,

VOTO no sentido de ser declarada, de ofício, a NULIDADE DO
LANÇAMENTO DE FLS. 09, relativo ao ITR impugnado, com base nos
dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.930
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084

VOTO VENCIDO

Reformulo, neste voto, minha posição quanto à nulidade das notificações de lançamento do ITR de que não conste a identificação da autoridade responsável pela exigência. A mudança de entendimento do julgador foi analisada de maneira brilhante em sentença judicial da qual transcrevo a seguinte parte:

“Vieram-me os autos conclusos, para efeito de ser mantida ou reformada a decisão agravada. O Código de Processo Civil prevê, nos §§ 4º e 5º do artigo 527, a possibilidade de retratação do juiz prolatante da decisão agravada. A lei se revela sábia. Creio não ser temerário, ademais, afirmar que a regra, em matéria de atos judiciais, é a possibilidade de reconsideração, à luz dos princípios do livre convencimento e do contraditório. A exceção é quanto ao ato jurisdicional de primeiro grau, restando ao juiz somente a prática de atos relativos a questões subsequentes à definição da lide. A medida que a matéria vai se clareando para o juiz – seja por sua própria busca de mais entendimento, seja pela atuação das partes – seu convencimento (quanto à matéria) pode alterar-se. De forma que a lei, que é um produto humano, reconhece, felizmente, essa mesma natureza na atuação do julgador, possibilitando-lhe a correção de decisões errôneas ou a evolução do seu entendimento. Não me constrange valer-me dessa faculdade legal. A onisciência não é um atributo meu – outrossim, não o reconheço em qualquer semelhante -, ma o despojar da vaidade, aliado ao desenvolvimento de uma boa consciência, esses sim, são atributos humanos, que, se não os possuo, ao menos os persigo...” (DOU 29/04/94, DJ, p. 79/80)

Mantenho a minha convicção de que existe o vício do ato pelo descumprimento da determinação contida no art. 11 do Decreto 70.235/72 e os argumentos até então apresentados pela manutenção da exigência fiscal não me convenciam. Eram alegações ponderáveis e bem apresentadas em brilhantes votos, mas não me parecia possível aproveitar o ato pela ausência de prejuízo ao sujeito passivo, pela presunção de validade da notificação ou por se tratar de vício passível de saneamento. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não se aplica ao lançamento.

Ocorre, no entanto, que a declaração de nulidade, por vício formal, ensejará a emissão de nova notificação, com prejuízos tanto para a Fazenda quanto para o contribuinte, ocorrendo, então, não apenas a ausência de prejuízo para o contribuinte, mas os ônus e inconvenientes decorrentes do renascimento da lide, e não se pode manter uma interpretação da lei que acarrete prejuízos para todos, pois as

RECURSO Nº : 123.930
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084

leis são feitas para propiciar o convívio social e a busca do bem comum. Assim, por esta razão e pelo princípio da economia processual deixo de declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Ressalto que todas as decisões que anulavam o lançamento o faziam por vício formal, o que significa a adoção de que a irregularidade sob exame não é considerada uma nulidade absoluta ou que se considere a decisão como um simples pronunciamento de nulidade, conforme a corrente de classificação dos atos administrativos a que se filie o conselheiro. Vale dizer, que poderá ter consequências diferentes. Uma das distinções dos atos administrativos irregulares está na possibilidade ou não de sua convalidação e, quanto a isto, o lançamento de que tratamos é convalidável.

Ademais, cabe considerar que estamos no campo do direito público e processual, o que deve, também, influir no julgamento, pois aqui deve ser levado em consideração o interesse público quanto à anulação ou manutenção do ato, conforme sejam mais danosos para a Administração e o Direito a anulação ou a manutenção do ato. Resulta desnublidamente caracterizado o absoluto interesse na manutenção do processo neste estágio do procedimento, eis que o próprio contribuinte será prejudicado pelo reinício do processo. No mínimo, terá que retornar pelo menos duas vezes à repartição pública para obter cópias dos documentos com que instruiu sua defesa e perder parte do seu tempo, cada vez mais escasso na vida de todos nós, para cuidar da nova defesa. Quanto ao Poder Público, significa essa anulação perda significativa material referentes aos atos já praticados e comprometimento de seus recursos humanos na improdutiva anulação do que já se fez, na anulação desse processo e dispêndio duplicado de recursos para exigências fiscais quase sempre de valores relativamente reduzidos, por se tratar do Imposto Territorial Rural. É de clareza solar que da anulação desse lançamento resultará muito mais prejuízo para a coletividade, em relação aos benefícios que advirão da obediência ao formalismo.

As disposições do Código de Processo Civil corroboram minhas razões:

“Art. 249 – [...]

§1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

...

Art. 250 – O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.”



RECURSO Nº : 123.930
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084

Observemos, ainda, que o recorrente não contestou a validade do lançamento e se consultado, com o esclarecimento de que a exigência será objeto de novo processo, possivelmente, pleiteará o julgamento da lide e não a anulação do lançamento por vício formal. São unânimes os doutrinadores quanto à necessidade de pedido do administrado para que se pronuncie o Poder Público quanto à anulabilidade relativa do ato administrativo e que o defeito de competência ou de forma não constituem nulidades absolutas.

Deve ser considerado, também, que já nos encontramos na fase de julgamento do recurso, quando o contribuinte e a Administração já praticaram incontáveis atos e que já houve considerável decurso de tempo. É diferente a situação quando o processo vai ser escoimado do vício em seu nascedouro, do que resultará o benefício de que os demais atos não serão perturbados pela possível discussão da irregularidade formal. O fator tempo deve, sim, ser levado em consideração, embora não seja o fundamental para nossa decisão, sendo apenas mais um elemento de convicção a reforçar os demais argumentos a favor da salvabilidade dos atos processuais. Prevalecerá, quanto a isso, a necessidade de segurança jurídica e de estabilidade das relações.

Deve ser gizado, também, não ser incontroverso que o lançamento sob exame está maculado pela incompetência. Essa particularidade foi bem analisado nos votos das ilustres Conselheiras Roberta Aragão e Íris Sansoni, ao tratar das notificações eletrônicas:

“Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da Repartição, não é, em princípio nula. Não cerceia direito de defesa, e, além prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da SRF, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc... Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do art. 173, inciso II, do CTN.” (voto referente ao Recurso 123003)

Registram, as insígnias conselheiras, no citado voto, a opinião de Antônio da Silva Cabral, em “Processo Administrativo Fiscal”, ed. Saraiva:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.930
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084

“o artigo 11 (do Decreto 70.235/72) também exige a assinatura do Chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e seu número de matrícula. Esta parte é importante, principalmente nos lançamentos de ofício, para evitar cobranças arbitrárias. Mas na maioria dos casos, o lançamento é feito por processo eletrônico e a identificação do lançador não é importante, pois esse tipo de lançamento é característico da Repartição Fiscal e não propriamente da responsabilidade deste ou daquele funcionário.”

Acrescente-se, ainda, podermos afirmar que já houve uma convalidação tácita desse lançamento. A impugnação foi apresentada e recebida pela repartição responsável por sua emissão, o processo foi julgado em Primeira Instância, sendo o recurso recebido pela autoridade preparadora e encaminhado por ela ao Conselho. Existem, portanto, inúmeros atos que espancam qualquer possível dúvida de que esse lançamento não tenha sido efetuado pela Delegacia da Receita Federal competente, estando maculado apenas pela falta de menção do nome e identificação funcional do Delegado, o que pode ser considerada mera irregularidade.

A doutrina e a jurisprudência judicial nos levam a não continuar nos pronunciando pela anulação dos lançamentos do ITR, principalmente quando não pleiteada pelo recorrente.

O TRF 4ª Região, 2ª Turma, decidiu, por unanimidade, que
“A mera irregularidade da NFLD não acarreta a nulidade do lançamento se não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.” (DJ 14/06/2000, Apelação Cível 1999.04.01.119750-6/SC)

O processo trata exatamente da falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento e consta do voto do relator:

“...a irregularidade apontada não tem o condão de invalidar o lançamento, pois não constituiu óbice ao amplo direito de defesa do contribuinte. Isto porque, como bem asseverado em sentença, o CTN e as normas regulamentadoras da exação definem a autoridade responsável pelo lançamento, ou seja, o cargo do servidor. De outro lado, na notificação anexada aos autos consta também o órgão expedidor da mesma (DRF-Florianópolis). Ainda, não é exigível para a impetração de mandado de segurança ou ajuizamento de qualquer ação ou recurso administrativo o número de matrícula do funcionário responsável pelo lançamento. Todas estas circunstâncias não têm o condão de suprir a falta apontada, mas tornam evidente que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da autora.



RECURSO Nº : 123.930
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084

Nestes casos, deve-se relevar a mera irregularidade do ato tendo em conta a inexistência de qualquer alegação ou comprovação de dano sofrido pelo administrado.”

A mesma Turma decidiu

“A falta de nome e assinatura do funcionário responsável na notificação de lançamento por meio eletrônico **não nulifica o processo administrativo.**” (AC 1999.04.01.119750-6/SC -)

O voto divergente dessa decisão não dizia respeito à preliminar, mas à questão de mérito. Transcrevo as considerações do relator:

“Entende a Embargante que a notificação de lançamento do débito é nula pois dela não consta a identificação do funcionário que a emitiu. Contudo, não merece guarida o inconformismo do Recorrente. Como bem salientou o eminente juiz de origem, tal irregularidade não trouxe qualquer prejuízo para a defesa, que foi exaurida em grau administrativo. Ademais, o parágrafo único do art. 11 do Decreto 70.235/72 dispõe que prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, e, por certo, se dispensa assinatura não há necessidade do nome do funcionário responsável por sua emissão, até porque tal ato é praticado pela máquina e não pelo servidor sendo portanto irrelevante constar ou não o nome de seu operador. O que não se mostra razoável é aprisionar o direito em face de mera formalidade, incompatível com a celeridade que se requer neste novo século. Logo, resta afastada a preliminar.”

Em outra decisão da mesma Turma, a ementa diz:

“1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Dec. 70.235/72, “Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, **descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.**” (AC 1999.04.01.103131-8/SC, DJ 02/02/2000)

Celso Antônio Bandeira de Mello, em “Elementos de Direito Administrativo” – ed. Revista dos Tribunais – 1ª ed., trata da questão, afirmando:

“Não há graus na invalidade. Ato algum em Direito é mais inválido do que outro. Todavia pode haver e há reações do Direito mais ou menos radicais ante as várias hipóteses de invalidade. Ou seja: a

RECURSO Nº : 123.930
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084

ordem normativa pode repelir com intensidade variável atos praticados em desobediência às disposições jurídicas, estabelecendo destarte uma gradação no repúdio a eles.

É precisamente esta diferença quanto à intensidade da repulsa que o Direito estabeleça perante atos inválidos o que determina um discrimen entre atos nulos e atos anuláveis ou outras distinções que mencionam atos simplesmente irregulares ou que referem os chamados atos inexistentes.

Não há acordo doutrinário quanto a existência e caracterização destas várias figuras. ...

A) Alguns entendem que o vício acarreta sempre a nulidade do ato. É a posição de Hely Lopes Meirelles, por exemplo.

B) Outros, ...sustentam que a tradicional distinção entre atos nulos e anuláveis aplica-se ao Direito Administrativo.... as espécies mencionadas se contrapõem em que:

a) os atos nulos não são convalidáveis, ao passo que os anuláveis o são. Vale dizer: conhecido o vício há maneiras de corrigi-lo retroativamente;

b) os atos nulos, em juízo, podem ser fulminados sob provocação do Ministério Público quando lhe caiba intervir no feito ou *ex officio* pelo juiz, mesmo que o interessado no curso da lide não argua o vício, ao passo que os anuláveis dependem desta arguição para serem fulmináveis;

c) ...

C) Seabra Fagundes defende uma divisão tricotômica: nulos, anuláveis e irregulares...

...no direito público são afetados múltiplos sujeitos e interesses. Então, o interesse público ferido por ato ilegítimo às vezes sê-lo-ia mais gravemente com a fulminação retroativa do ato ou até mesmo com sua supressão.

...

Não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida.

Portanto, não é repugnante ao direito administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos.

...



RECURSO Nº : 123.930
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084

É claro, pois, que só pode haver convalidação quando o ato *possa ser produzido validamente no presente*. Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. Só são convalidáveis atos que podem ser *legitimamente produzidos*.

...
(Os atos nulos e os anuláveis) Apresentam regime jurídico quanto:

a) a possibilidade de convalidação. Só os anuláveis podem ser convalidados; os nulos não;

b) ...arguição do vício que possuem. No curso de uma lide o juiz pode pronunciar de ofício ou sob provocação do Ministério Público (quando a este caiba intervir no feito) a nulidade de ato gravado deste vício, mesmo que o interessado não o argua. O vício do ato anulável só pode ser conhecido se o interessado o arguir; ...”

Edimur Ferreira de Faria, no seu “Curso de Direito Administrativo Positivo”, – ed. Del Rey – 2ª ed. – p. 255, diz:

“A convalidação é ato discricionário que a Administração, em certos casos, edita para validar determinados atos viciados, com vistas a aproveitar os efeitos já produzidos. ...Constatado que o vício é quanto à **competência**, quanto à forma ou quanto ao objeto (se este não for ilícito), é possível a convalidação. Para essa medida, a autoridade administrativa deve avaliar com critérios as conseqüências do ato viciado para a sociedade, invocando sempre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, para concluir e decidir se os danos da retirada do ato viciado são mais graves para a coletividade do que a sua permanência. Se esta for a constatação, a convalidação será medida recomendável.

Quando os vícios do ato forem em relação ao motivo e à finalidade, a convalidação nunca será possível. “ (o **negrito** não consta do original) “

Afirma Mário Masagão, em “Curso de Direito Administrativo” – ed. Revista dos Tribunais – 5ª ed. P.162:

“Há também a categoria dos atos irregulares, que são aqueles em cuja prática se deixou de observar qualquer requisito não essencial, quase sempre referente a formalidades processuais. Os atos irregulares podem ter seu defeito suprido por ato que os convalide, sobrevindo em tempo oportuno.”

JMM

RECURSO N° : 123.930
ACÓRDÃO N° : 301-30.084

Toshio Mukai, “Direito Administrativo Sistematizado”, ed. Saraiva – 1ª ed. – p. 216, leciona:

“A anulação do ato administrativo após longo tempo de sua edição não mais é possível, tendo em vista e em razão do princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas (segundo doutrina e jurisprudência)”

Themístocles Brandão Cavalcanti – Teoria dos Atos Administrativos – ed. Revista dos Tribunais – 1ª ed. P. 200 e 201

“A ratificação do ato visa a sanar os defeitos que o tornam suscetível de anulação. O seu efeito principal é a revalidação do ato, retroagindo à data do ato ratificado.

Assim, aquele praticado por autoridade incompetente, que não tinha poderes, está sujeito à ratificação pela autoridade superior, competente, que dará vigor ao ato ratificado revalidando-o.

Não se trata, portanto, de novo ato, mas de mera revalidação que retroage à data do ato revalidado. Este último é que subsiste em seus efeitos.”

J. Cretella Jr., em “Curso de Direito Administrativo”, ed. Forense – 17ª. Ed. – p. 284 – 300 e 301, ensina:

“No direito administrativo, importa menos a natureza do defeito, em si, do que as repercussões que a invalidez do ato, atentas as circunstâncias eventuais, venha trazer ao interesse público, pelo que um mesmo vício pode, muitas vezes, acarretar consequências diversas.

...

Enquanto no ato jurídico de direito privado, atende-se e respeita-se, dentro da ordem jurídica, o livre querer do declarante, há no ato administrativo um agente público a manifestar, não a sua livre vontade individual, mas a decisão social que, por definição e natureza, deve dirigir-se à finalidade do bem público. O agente público declara, no exercício de uma função, como órgão social, a decisão administrativa e não a própria vontade de pessoa singular ou física. A liberdade de querer da Administração corresponde ao seu poder discricionário.

No estudo das consequências que o ato administrativo pode produzir, quando eivado de vício que atua sobre um ou vários

RECURSO N° : 123.930
ACÓRDÃO N° : 301-30.084

elementos que o constituem, adquire indubitável relevância a consideração de interesse público afetado, as razões de equilíbrio social dominantes.

Neste particular, o *interesse público*, considerado *in abstracto* pela forma jurídica, entre em conflito e cede mesmo lugar, algumas vezes, ao interesse público *de fato*, concreto, ditado, em caráter excepcional, por motivos de ordem prática e de equidade.

Quanto às consequências que afetam a coletividade, tríplice divisão, de certo modo hierárquico, abrange os atos administrativos: os atos administrativos *absolutamente inválidos*, ou atos nulos, os relativamente inválidos ou *anuláveis e os atos irregulares*.

Nos atos absolutamente inválidos ou nulos, atos sem nenhum valor jurídico, um pelo menos dos elementos essenciais foi atingido, mas de tal sorte que razões desinteresse público ou de moralidade administrativa fulminam irremediavelmente o ato, condenando-o ab initio, como nos casos de objeto ilícito, desvio de finalidade, abuso de poder.

Nos atos relativamente inválidos ou anuláveis, também os elementos essenciais podem ser eivados de vícios, mas os efeitos continuam, mesmo depois de denunciado o vício primitivo, como no caso do funcionário de fato, nomeado por quem não tinha competência para fazê-lo, cujos atos perduram quanto a certas consequências já consumadas.

Enfim, nos atos irregulares, em que vícios de pequena monta, geralmente defeitos de forma, atingem o ato, as consequências continuam mesmo depois de verificado o vício, já que está ileso o conteúdo do ato, não havendo o menor prejuízo para a coletividade.”

Finalmente, recorro a Maria Sylvia Zanella Di Pietro que, em “Direito Administrativo”, ed. Atlas, 5ª ed., p. 196 a 206, analisa a questão e afirma:

“O aspecto que se discute é quanto ao caráter **vinculado** ou **discricionário** da anulação. Indaga-se: diante de uma ilegalidade, a Administração está **obrigada** a anular o ato ou tem apenas a **faculdade** de fazê-lo. Há opiniões nos dois sentidos. Os que defendem o **dever** de anular apegam-se ao princípio da legalidade: os que defendem a **faculdade** de anular invocam o princípio da predominância do interesse público sobre o particular.

JMM

RECURSO Nº : 123.930
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084

Para nós a Administração tem, em regra, o **dever** de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. No entanto, poderá deixar de fazê-lo, em circunstâncias determinadas, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal: nesse caso, é o interesse público que norteará a decisão.

Esse entendimento é adotado por Seabra Fagundes (1984: 39-40), Miguel Reale (1980: 59-64), Regis Fernandes de Oliveira (1978: 124). ...

A autora, ao tratar das peculiaridades dos vícios dos atos administrativos em relação aos princípios do Código Civil, assinala:

2. por outro lado, diante de determinados casos concretos, pode acontecer que a manutenção do ato ilegal seja menos prejudicial ao interesse público do que a sua anulação; nesse caso, pode a Administração deixar que o ato prevaleça, desde que não haja dolo, dele não resulte prejuízo ao erário, nem a direitos de terceiros; ...

A jurisprudência judicial reforça nosso entendimento. O STF decidiu:

RE. 8134 de 30.01.62 – 2ª turma

Não tendo havido prejuízo para o argüente, não se decreta nulidade processual.

RE 24733, de 08.07.54 – 1ª turma

Pequenas falhas processuais de que não resultou prejuízo não constituem nulidade processual, que invalide o processo.

Pronunciou-se o TRF:

EIAC (embargos infringentes em apelação cível)

Acórdão 12417 – 04.12.2000 – DJU 08.11.2000, p. 49

Notificação fiscal de lançamento de débito. Art. 11 do Dec. 70235/72. Falta do nome, cargo e matrícula do expedidor. Ausência de nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

RECURSO Nº : 123.930
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

Apelação Cível – Acórdão 304636 – 2ª Turma – TRF 4ª RF –
11.11.1999 – DJU 02.02.2000 – p. 23

Notificação de lançamento. Ausência de assinatura, nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. Inexistência de prejuízo ao contribuinte.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Dec. 70235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.
2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade, por preciosismo de forma.

Apelação cível – Acórdão 340490 – 2ª Turma – TFR 4ª RF – DJU
30.08.2000 – p. 814

Tributário. Notificação fiscal. Procedimento eletrônico. Falta de assinatura, função ou cargo. Nulidade. Inexistência.

A falta de assinatura, função ou cargo do servidor não anula a notificação de lançamento de débito emitida por procedimento eletrônico, nos termos do art. 11, parágrafo único, do Dec. 70235/72, desde que assegurada ampla defesa ao contribuinte.

Apelação cível – Acórdãos 357038 e 313472 – 2ª Turma – TFR 4ª RF – DJU 17.01.2001 p. 135

Ação declaratória de nulidade de notificação fiscal. IRPF. Ausência de requisitos. Assinatura, cargo, função e número de matrícula do chefe do órgão expedidor. Dec. 70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Dec. 70.235/72. Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.



RECURSO Nº : 123.930
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084

Apelação cível 305338 – TRF 4ª - DJU 14.06.2000 – 2ª Turma

Tributário. Notificação de Lançamento. Inexistência de prejuízo ao contribuinte. Inocorrência de nulidade.

1. A mera irregularidade da NFLD não acarreta a nulidade do lançamento se não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

21845 Apelação Cível – Processo 95.04.56483-6 RS – DJ 09.04.97 p.

Ação anulatória de débito fiscal. Notificação irregular. Cerceamento de defesa. Exame da prova
Notificação administrativa irregular cuja nulidade fica suprida pelo comparecimento e contestação do contribuinte. Sentença reformada para afastar a nulidade do procedimento administrativo e permitir o exame do mérito na ação anulatória do débito.

Apelação em MS. Processo 90.04.12929-4 PR – 2ª Turma – DJU 02.12.92 – p. 40559

Tributário. Notificação fiscal de lançamento de débito. Inexistência de prejuízo à defesa do contribuinte. Inocorrência de nulidade. Apelo improvido.

Não pode argüir nulidade na notificação de lançamento a parte que não sofreu qualquer prejuízo em sua defesa.

Apelação Cível 310958. – 2ª Turma – DJU 17.05.2000 – p. 524

Execução fiscal. Embargos. Notificação de lançamento. Falta de assinatura. Nulidade. Não configuração.

1. A falta de nomes e assinatura do funcionário responsável na notificação de lançamento por meio eletrônico não nulifica o processo administrativo.

Pelo exposto, considerado que a anulação do ato não impedirá a lavratura de nova notificação, a prevalência do interesse público, o tempo decorrido, os princípios da salvabilidade dos atos processuais e da relevância das formas, a possibilidade de convalidação dos atos administrativos anuláveis e dos simplesmente irregulares, a inexistência de questionamento pelo contribuinte, as opiniões doutrinárias e os julgamentos do STF e do TFR, entendendo não deve ser anulada notificação de lançamento.

A impugnação e o recurso apresentados neste processo decorrem, na maior parte, de interpretação equivocada da legislação, tendo o contribuinte razão apenas quanto à multa de mora.



RECURSO Nº : 123.930
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084

É destituída de fundamento a afirmativa de que a SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento foi apresentada tempestivamente, pois o próprio contribuinte informa que a protocolou após o recebimento da notificação de lançamento, o que encerra a possibilidade de modificação pelo Fisco dos dados cadastrais, pois dá início ao lançamento e exigência do crédito tributário, contra o qual é cabível apenas a impugnação.

Falta, também, amparo legal para a pretensão de se alterar as declarações anteriores com base na IN SRF 165/99, somente aplicável após a vigência da Lei 9.393/96, que estabeleceu os procedimentos atuais relativos ao ITR, não se aplicando aos exercícios anteriores, regulados pela Lei 8.847/94, nem às situações em que já exista lançamento e processo fiscal instaurado.

A controvérsia é absolutamente irrelevante, pois uma eventual alteração das áreas de reserva legal e de preservação permanente não teria qualquer repercussão sobre o lançamento contestado, pois o mesmo foi feito considerando um percentual de utilização de 100% do imóvel, tendo sido o tributo calculado com base na menor das alíquotas, a de 10%. Ademais, a matéria está preclusa, pois a prova necessária para uma eventual alteração dessas áreas não foi apresentada com a impugnação, nem após a oportunidade dada ao recorrente, antes da decisão de Primeira Instância. Além disso, ainda que possível a aceitação da prova, o laudo de fls. 53 não atende a nenhum dos requisitos legais e à nenhuma das condições técnicas que regem a elaboração de laudos, tratando-se de mera declaração de seu signatário, que não teve ao menos o cuidado de instruí-lo com a prova referente à área de reserva legal, mesmo após a intimação anterior e a decisão singular registrarem sua necessidade.

Quanto à penalidade, assiste razão ao recorrente.

A multa de mora relativa ao ITR, às contribuições e à taxa de serviços cadastrais é indevida, eis que somente se tornam devidas após o cálculo do ITR, indispensável a seu cálculo, não sendo exigido pela legislação sua antecipação

A impugnação tempestiva e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151 do CTN. O crédito tributário constante de auto de infração ou de notificação de lançamento não possui caráter definitivo. A definitividade só passa a existir com a preclusão, quando o crédito não é impugnado, ou quando decisão do Conselho ou da CSRF mantém a exigência fiscal e dela não caiba mais recurso.

Diz o art. 161 do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da

RECURSO Nº : 123.930
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084

aplicação de quais quer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.”

Edvaldo Brito, em “A Constituição Definitiva do Crédito Tributário e a Prescrição”, no Caderno de Pesquisas Tributárias, 1/76, p. 91 e 93, distingue o crédito tributário constituído, que se completa com a intimação do contribuinte, do crédito definitivamente constituído, inalterável.

Sacha Calmon Navarro, em “Decadência e Prescrição”, Ed. Resenha Tributária, afirma que o lançamento torna-se definitivo por preclusão passiva, preclusão ativa e esgotamento das instâncias. A primeira decorre da inércia do contribuinte, que não paga e nem apresenta defesa no prazo legalmente fixado, ocorrendo a segunda nos lançamentos por homologação.

O STF, 2ª Turma, nos RE 93.109-1, DJ 8/5/81 (no mesmo sentido: RE 93.338-7, DJ 13/02/81, e 1ª Turma, RE 93.568, Sessão de 03/02/81) pronunciou-se no sentido de que:

“Após a lavratura do Auto de Infração, e até que flua o prazo para o recurso administrativo ou enquanto não for decidido o recurso competente de que haja se valido o contribuinte, não pode ser exigida a satisfação do crédito tributário. Somente a partir da constituição definitiva do referido crédito é que ele se torna exigível, começando então a correr o prazo prescricional de cinco anos. (art. 174 do CTN).”

É fundamental atentar-se para a natureza do tributo exigido, pois há tributos, como o Imposto de Importação e o Imposto sobre a Renda, que têm o vencimento legalmente estabelecido. Nesse caso, ultrapassado o termo legal sem cumprimento da obrigação, está o contribuinte em mora, e o pagamento extemporâneo do tributo deve ser feito com o acréscimo de juros e multa de mora, que continuam a correr durante o tempo em que a exigência esteja sendo discutida. É diferente o ITR, a taxa de serviços cadastrais e as contribuições, cujo vencimento, à falta de fixação legal de prazo, se dá trinta dias após a data em que o contribuinte tomou ciência do lançamento, coincidindo o termo final para impugnação e a data do vencimento, conforme previsto nos artigos 160 do CTN e 15 do PAF. A defesa tempestiva suspende a exigibilidade do crédito; não apresentada a defesa ou apresentada intempestivamente e não satisfeita a exigência fiscal, opera-se a preclusão passiva, declara-se a revelia, o crédito torna-se definitivo e o contribuinte está em mora. A inadimplência somente ocorre após 30 dias contados da data em que o contribuinte tenha sido notificado do lançamento. A falta de impugnação ou de apresentação de recurso, torna definitivo o lançamento e constitui em mora o contribuinte. No ITR, a suspensão da exibibilidade se dá antes do vencimento do crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.930
ACÓRDÃO Nº : 301-30.084

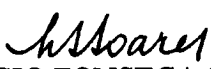
Naqueles tributos, I.I. e I.R., o contribuinte já se encontra em mora antes mesmo do lançamento e, não impugnada a exigência no prazo legal, opera-se apenas a definitividade do lançamento. A defesa tempestiva suspende a exigibilidade de crédito já vencido.

Nesse sentido o ADN COSIT 5 e a jurisprudência do Conselho, como se vê das seguintes decisões do Segundo Conselho, Ac. 203-03.367, 203-02.137, 203-06.441, 202-08.006, 202-08.003, 202-07.981, 202-07.982, 203-06.149 (Ementa: "A impugnação, e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo), 203-06.166, 203-06.189, 203-06.465, 202-07.790, 202-07.789, 202-07.797 (Ementa: "Carece de respaldo legal a exigência de multa de mora incidente sobre a parcela do crédito tributário julgado procedente em decisão administrativa, desde que respeitado o prazo fixado na intimação que a a companhia."), 202-07.798, 202-07.809 (Ementa: "ITR-Impugnação. Suspensão da exigibilidade. Inaplicabilidade da multa moratória. Legitimidade da cobrança de juros de mora e correção monetária.")

Devem, assim, ser excluídas da exigência as multas de mora.

Face ao exposto, voto pelo provimento parcial ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13891.000224/99-15
Recurso nº: 123.930

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.084.

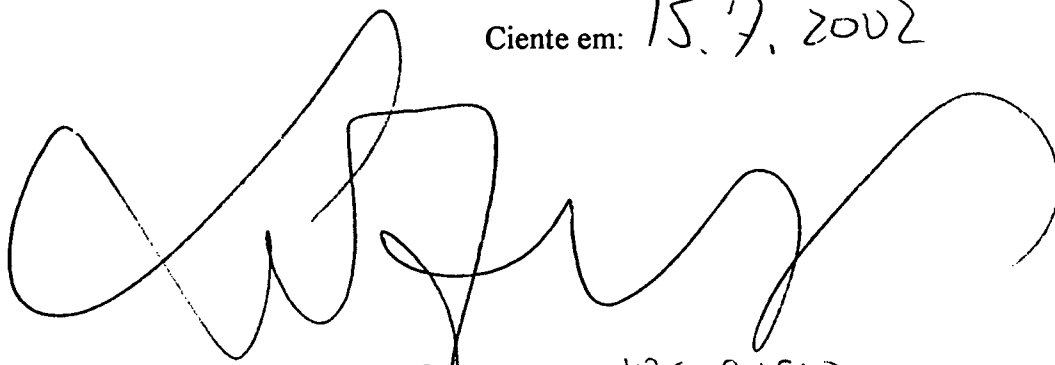
Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 15.7.2002



LEANDRO FELIPE BUJÁN
PFN IDF